**Parecer Jurídico**

**Ao**

**Ilmº. Sr.**

**Leylianne Beserra de A. Monteiro**

**Presidente da Fundação Municipal de Cultura**

INTERESSADO: Fundação Municipal de Cultura

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação sobre possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para de serviço artístico de banda musical.

**I – Do Objeto**

Trata-se o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços artísiticos musical do cantor THEO RUBIA por sua produtora a empresa TERCIO ANTONIO RUBIA FILHO, a ser apresentado no evento cultural “ Dia do Evangélico em Timon 2023”.

**II – Relatório**

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei nº 8.666/93.

Verifica-se que nos autos: a solicitação da despesa - SD com a descrição do objeto a ser contratado, informação e declaração orçamentária, termo de referência com justificativa, documentos de habilitação da empresa produtora e demais documentos artísticos da banda, autorização da autoridade superior para abertura do presente processo, e solicitação de parecer jurídico.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

**III - Fundamentação**

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...............................................................................

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**.” (grifo nosso)

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

As licitações dispensáveis estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária. Já as hipóteses de inexigibilidade estão presentes nos art.25 da mesma lei.

A Lei nº 8.666/93 que disciplina as licitações determina em seu art. 25, III, que quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica ou opinião pública, a licitação poderá ser inexigível, *in verbis*:

**Art. 25.  É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Consoante o saudoso e consagrado doutrinador Marçal Justen Filho, verbis:

**“Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais no setor artístico. Desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incuba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.**

**(...)**

**Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desenvolvimento artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. DAÍ A CARACTERIZAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.[[1]](#footnote-1)”**

Como se sabe a arte é uma criação humana com valores subjetivos (beleza, equilíbrio, harmonia, musica) que sintetizam as suas emoções, sua história, seus sentimentos e a sua cultura.

O trabalho executado pelos Profissionais-Músicos é eminentemente artístico, ou seja, singular, fruto do talento, dom e da habilidade, que assim os individualizam.

Quanto a minuta de contrato, cumpre informar que todas as cláusulas se encontram bem elaboradas, regulares e em consonância com as disposições legais do estatuto das licitações, pelo que nada temos a acrescentar. Encontrando-se em perfeita harmonia com os ditames do Direito Administrativo e em conformidade às regras e princípios da Lei Federal n.° 8.666/93.

**III - Conclusão**

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com inexigibilidade de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, desde que:

Encaminha-se os presentes autos, para ratificação, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis o parecer, Salvo Melhor Entendimento.

Timon (MA), 27 de JULHO de 2023.

**ANA PAULA JOSIAS SILVA**

**OAB/PI 21.782**

**Assessor Especial Executivo**

**Portaria 0117/2023-GP**

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005.p.287. [↑](#footnote-ref-1)